

Parecer nº 078/98.

Assunto: Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indaiópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 54/98 que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Indaiópolis para a elaboração do Orçamento Anual para 1999”.

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 54/98.

O presente projeto visa estabelecer as metas prioritárias para o ano de 1999.

A redação do texto não é primorosa, mas atende aos fins a que se destina. Diante de uma análise formal é possível observar que os princípios da técnica legislativa foram adotados.


2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No tocante à iniciativa orçamentária, esta consiste em competência exclusiva do prefeito, não podendo este sob hipótese alguma abrir mão de tal prerrogativa. Segundo o autor Diamar Jekel Filho, na sua obra "Município e Prática Municipal" - à luz da Constituição Federal de 1988, tal iniciativa se constitui em: "obrigação singular, sendo que a omissão a respeito pode caracterizar crime de responsabilidade punido com a perda do mandato".

A Magna Carta estabelece que:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias"

O Município possui competência para dispor sobre o seu orçamento anual atendendo aos assuntos de interesse do Município. (art. 30, inc. III, da C.F./88).

As leis orçamentárias que devem ser enviadas anualmente à Câmara Municipal são três, sendo elas:

- o plano plurianual
- as diretrizes orçamentárias
- o orçamento anual.

A finalidade precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecer as metas e prioridades que deverão ser observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A Constituição da República no seu art. 165, § 2º preceitua que:

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de

A. P. Jekel Filho

aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias propõe o traçado prévio do orçamento anual e a participação do Poder Legislativo na estruturação orçamentária da receita e gastos públicos.

O art. 7º do projeto de lei nº 54/98 estabelece a autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais até o limite de 50% do total das despesas fixadas.

A rigor a previsão para abertura destes não deveria constar no orçamento que deve ser programado.

Os créditos especiais são destinados a atender um novo programa, projeto ou atividade não contemplada no orçamento. Os créditos suplementares visam a complementar, reforçar uma determinada dotação orçamentária, e os extraordinários têm como finalidade atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Diante deste breve comentário, observa-se que a abertura de créditos suplementares, uma vez que, os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por Lei e abertos por decreto legislativo.

Sugere-se emenda modificativa no inc. I, do art. 7º autorizando a abertura somente de créditos suplementares.

A Lei Federal nº 4.320/64, no seu art. 7º, inc. I, estabelece que a autorização para a abertura de crédito suplementar contida na Lei do Orçamento, só é válida até o limite fixado legalmente.

O limite pré fixado pelo projeto de lei nº 54/98 corresponde ao percentual de 50% do total das despesas fixadas.

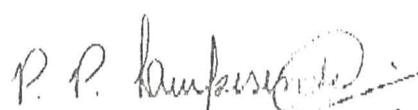
Cabe aos edis a análise do aspecto melhorio que norteia a questão referente ao limite estipulado para a abertura de créditos adicionais, bem como o exame quanto às prioridades elevadas no

3 - Conclusão.

O projeto de lei nº 54/98 não contém obstáculos de ordem legal ou constitucional impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.

Uberlândia, 24 de abril de 1998.


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.